



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
23ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº 0919477-18.2022.8.20.5001

AUTOR: EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA

REU: DIVERSOS CREDITORES

DECISÃO

Vistos em correição.

Trata-se de Recuperação Judicial da empresa EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA (MATRIZ), EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA (FILIAL) e EMVIPOL – EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA (FILIAL).

Intimada a empresa recuperanda para se manifestar sobre a constrição de valores contidos em sua conta bancária, em razão de ordem de bloqueio determinada nos autos de Execução de Título Extrajudicial em trâmite na 24ª Vara Cível de Natal/RN, apresentou a petição de Id. 128985748, na qual pleiteou a suspensão dos atos de constrição.

Em seguida, na petição de Id. 129078906, formulou pedido de tutela de urgência, a fim de que este Juízo determine que o IFRN se abstenha de desclassificar a recuperanda do processo licitatório apenas com base na não comprovação de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

É o breve relatório. Decido.

- DA SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PROCESSO Nº 0821732-04.2023.8.20.5001

Nos autos do Processo nº 0821732-04.2023.8.20.5001, que tramita perante a 24ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, houve a constrição de valores de titularidade da recuperanda, no montante de R\$ 47.046,22 (quarenta e sete mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Intimada para se manifestar acerca da eventual essencialidade dos valores bloqueados e indicar bens disponíveis para a substituição dos atos de constrição, a empresa devedora se limitou a requerer a

imediate suspensão dos atos constritivos, sem, contudo, oferecer qualquer bem à substituição (Id. 128985748).

Nesse tocante, deve-se mencionar que o juízo da falência e da recuperação judicial é o chamado juízo universal, pois possui competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido. Além disso, nas ações excepcionadas pela lei, o juízo da recuperação ainda possui competência para controlar os atos de constrição patrimonial impostos à empresa recuperanda ou à massa falida. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça.

O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não inviabiliza a realização de atos constritivos em face de seu patrimônio.

Em recente julgado o E. Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento, especificando, inclusive, que ao Juízo da Recuperação Judicial não é cabível simplesmente desconsiderar ou suspender os atos de constrição determinados em face da empresa devedora, mas, por outro lado, deve proceder à substituição de bens, a fim de que se garanta, da mesma forma, o adimplemento dos créditos. Vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL: ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS DE BENS DE CAPITAL DA RECUPERANDA, SEM ALIENAÇÃO. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SUBSTITUIÇÃO DO OBJETO DA CONSTRIÇÃO OU DA FORMA SATISFATIVA. DEVER DE COOPERAÇÃO** (CPC, ART. 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO.

1. À luz da Lei 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B, do CPC, arts. 67 a 69, e da jurisprudência desta Corte (CC 181.190/AC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE), compete: 1.1) ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e 1.2) **ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato construtivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca.**

2. A caracterização do conflito de competência depende da inobservância do dever de recíproca cooperação (CPC, arts. 67 a 69), com a divergência ou oposição entre os Juízos acerca do objeto da constrição ou sobre a forma de satisfação do crédito tributário.

3. Na espécie, está caracterizada a ocorrência de conflito de competência, porquanto **o Juízo da Recuperação Judicial, ao deixar de substituir o bem constrito ou de propor forma alternativa de satisfação da execução fiscal, opta por requerer o levantamento da penhora, sem cogitar de medida substitutiva, desbordando dos contornos legais de sua competência.**

4. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da Execução Fiscal.

(CC n. 187.255/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em

Nesse tocante, importa ainda observar o momento em que foi proferida a decisão anterior por este Juízo, no sentido de reconhecer a essencialidade dos bens da recuperanda (Id. 109640797). Naquela oportunidade, ainda estava em curso o *stay period*, que é o lapso temporal concedido pela lei para que, excepcionalmente, sejam suspensas as execuções ajuizadas contra o devedor.

Por outro lado, atualmente, o prazo do *stay period* já expirou, de modo que a análise deve se dar de maneira diversa.

Semelhantemente, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, de modo a entender pela impossibilidade de o juízo da recuperação judicial se imiscuir nos atos de constrição de bens após o decurso do prazo do *stay period*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO EXTRACONCURSAL. JUÍZO TRABALHISTA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO, EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO REFERIDO CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEFERIDO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, JUSTAMENTE EM RAZÃO DE SUA EXTRACONCURSALIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DE ACORDO COM § 7-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.112/2020), **O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INTERFERIR, APÓS O DECURSO DO STAY PERIOD, NAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS NO BOJO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir o Juízo competente para conhecer e julgar o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido tem seu fato gerador em data posterior ao pedido de recuperação judicial (extraconcursal, portanto), afigurando-se relevante, a esse propósito - sobretudo em atenção ao teor da decisão proferida pelo Juízo trabalhista, bem como ao parecer manifestado pelo Ministério Público Federal -sopesar a subsistência (ou não) da competência do Juízo da recuperação judicial para, nos termos propugnados, exercer juízo de controle sobre atos constritivos, considerado, no caso dos autos, o exaurimento do prazo de blindagem, estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

2. **Com o advento da Lei n. 14.112/2020, tem-se não mais haver espaço - diante de seus termos resolutivos - para a interpretação que confere ao Juízo da recuperação judicial o status de competente universal para deliberar sobre toda e qualquer constrição judicial efetivada no âmbito das execuções de crédito extraconcursal, a pretexto de sua essencialidade ao desenvolvimento de sua atividade, principalmente em momento posterior ao decurso do stay period.**

3. A partir da entrada em vigência da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à própria competência), **o Juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de**

execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o período de blindagem. Em se tratando de execuções fiscais, a competência do Juízo recuperacional restringe-se a substituir os atos de constrição que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

4. Uma vez exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial -, é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto.

4.1 Naturalmente, remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar relevantes e necessárias.

5. Diante do exaurimento do *stay period*, deve-se observar que a execução do crédito trabalhista extraconcursal em exame deve prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista suscitado, sendo vedado ao Juízo da recuperação judicial - porque exaurida sua competência (restrita ao sobrestamento de ato construtivo incidente sobre bem de capital) - proceder ao controle dos atos construtivos a serem ali exarados.

6. Conflito de competência negativo conhecido, para declarar a competência do Juízo trabalhista.

(CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 26/4/2024.) - grifos nossos

Diante disso, considerando o decurso do *stay period* e a não apresentação de bens à substituição da penhora, INDEFIRO o pedido formulado pela empresa recuperanda para determinar a suspensão dos atos de constrição, a fim de que não se inviabilize a satisfação dos valores devidos ao credor.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

De acordo com o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São requisitos imprescindíveis à concessão da tutela de urgência, portanto, a probabilidade do direito alegado, em vista das provas apresentadas, e o receio de que, acaso não concedida a medida, sofra tal direito dano ou haja risco de que, aguardando-se o final do processo, seja o seu resultado inútil à pretensão.

Na petição de Id. 129078906, pleiteou, a empresa devedora, a concessão de tutela de urgência para que seja garantida a sua participação em certame licitatório junto ao IFRN. Para tanto, a instituição

requereu a demonstração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da homologação do plano de recuperação judicial, a fim de que seja demonstrada a sua viabilidade econômico-financeira.

De fato, ainda pende de decisão a homologação do plano de recuperação judicial. Apesar disso, é possível o exame do pleito da recuperanda.

Conforme o art. 69 da Lei nº 14.133/21, para a participação em licitações, é necessário:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Além disso, no art. 62 da mesma lei, há a indicação de que a capacidade de o licitante realizar o objeto da licitação compreende a capacidade econômico-financeira.

Nesse tocante, não se discute a importância de tais parâmetros serem garantidos nos contratos administrativos, sobretudo diante do interesse público contido em tais avenças. Da mesma forma, não se deve olvidar o objetivo precípuo da recuperação judicial, que é justamente o de garantir o funcionamento da empresa, com a manutenção de suas atividades e funcionários, de modo a viabilizar, assim, a superação da situação de dificuldade financeira.

Quanto à matéria, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que deve ser garantida a participação de empresa em recuperação judicial em certame licitatório, desde que reste comprovada a sua viabilidade financeira. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

|I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial.

II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser.

III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à

sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020).

IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada.

V - Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12/2022.)

No caso dos autos, quanto à probabilidade do direito, entendo que assiste razão à empresa recuperanda, que demonstrou que os parâmetros utilizados pelo Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN para aferição da capacidade econômico-financeira têm o condão de ser prejudicial à empresa em recuperação, pois a decisão de concessão da recuperação judicial não é o único documento suficiente a comprovar a capacidade de regular cumprimento do contrato.

Por outro lado, é possível a apresentação de outros documentos hábeis pela recuperanda para demonstrar sua habilitação. Diante disso, entendo presente o requisito da probabilidade do direito, mediante análise perfunctória do caso apresentado.

Noutro norte, no que se refere ao perigo de dano, também resta preenchido, tendo em vista as graves consequências que podem ser geradas à recuperanda pela sua exclusão do certame.

Assim, deve-se sempre pontuar a situação jurídica da requerente, que se trata de empresa em recuperação judicial cuja atividade é a prestação de serviços de segurança privada e que possui como única fonte de renda os contratos de prestação de serviços de recursos humanos de segurança, de modo que o contrato objeto do pleito pode auxiliar a melhora de seus ganhos e sua mais rápida recuperação.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, aceite outros documentos hábeis a comprovar a capacidade econômico-financeira da empresa recuperanda EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA, tais como o seu faturamento anual, bem como mediante declaração da Administradora Judicial atestando que a recuperanda vêm exercendo, regularmente, sua atividade empresarial e cumprindo com suas obrigações.

Fixo, desde já, a pena de multa por eventual descumprimento, a qual fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cientifique-se o Instituto Federal do Rio Grande do Norte - IFRN da presente decisão para que se dê o devido cumprimento.

- DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No Id. 125079575, a empresa devedora requereu a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano de recuperação judicial. Na mesma oportunidade, pleiteou a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos.

De acordo com o art. 57 da Lei nº 11.101/05, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial.

Nos autos, porém, a empresa devedora apenas requereu a dispensa de apresentação das certidões, mas não juntou quaisquer documentos aptos a embasar o seu pleito.

Sendo assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a empresa recuperanda documentos hábeis a comprovar a impossibilidade de apresentação das mencionadas certidões negativas, de modo a justificar a excepcionalidade da concessão da medida.

Cumram-se as demais determinações de Id. 128795429.

Quanto ao ofício de Id. 129122051, proceda a Secretaria à expedição de ofício à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, a fim de informar, com as homenagens de estilo, que, nos presentes autos, já decorreu o *stay period* e foi apresentado plano de recuperação judicial, o qual está pendente de homologação.

P.IC.

Natal/RN, data de assinatura do registro.

LUIZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO

Juíza de Direito

Documento Digitalizado Público

DECISÃO

Assunto: DECISÃO
Assinado por: Luciana Medeiros
Tipo do Documento: Decisão
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Luciana Silva de Medeiros, Luciana Silva de Medeiros - 4221 - RECEPCIONISTAS - Construserv (1566873000105)**, em 12/09/2024 14:38:03.

Este documento foi armazenado no SUAP em 12/09/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1900909

Código de Autenticação: 9420d9121e

